REGULAMENTO (CE) Nº 1363/95 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1995

que altera os regulamentos, no sector das frutas e produtos hortícolas e no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que afectava até 31 de Janeiro de 1995 as taxas de conversão utilizadas na agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 [4];

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, de forma a evitar confusões e a facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em questão que não possuem uma aplicação periódica e que são aplicáveis, pelo menos, a partir:

— de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos montantes que não dizem respeito a uma campanha de comercialização,

— do início da campanha de comercialização de 1996, no caso de os preços ou montantes relativamente aos quais essa campanha se inicia em Janeiro de 1996,

— do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos outros casos,

e que constam dos regulamentos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário alterar os regulamentos em questão:

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[3] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[4] JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

I. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

1. Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95 da Comissão [6];
2. Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 771/95 [8];
3. Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 872/95 [10];
4. Regulamento (CEE) nº 790/89 do Conselho [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 832/92 [12];
5. Regulamento (CEE) nº 2159/89 da Comissão [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1461/92 [14];
6. Regulamento (CEE) nº 2103/90 da Comissão [15];
7. Regulamento (CEE) nº 667/92 da Comissão [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93 [17];
8. Regulamento (CEE) nº 2173/92 da Comissão [18], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
9. Regulamento (CEE) nº 2276/92 da Comissão [19], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
10. Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho [20], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95;
11. Regulamento (CE) nº 3253/93 da Comissão [21];

[5] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[6] JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.
[7] JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
[8] JO nº L 77 de 6. 4. 1995, p. 9.
[9] JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.
[10] JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 17.
[11] JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 6.
[12] JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 15.
[13] JO nº L 207 de 19. 7. 1989, p. 19.
[14] JO nº L 153 de 5. 6. 1992, p. 9.
[15] JO nº L 191 de 24. 7. 1990, p. 19.
[16] JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 13.
[17] JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 27.
[18] JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 56.
[19] JO nº L 220 de 5. 8. 1992, p. 22.
[20] JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
[21] JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 28.

12. Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão [1];

13. Regulamento (CE) nº 1372/94 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 997/95;

14. Regulamento (CE) nº 1402/94 da Comissão [3];

15. Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1306/95 [5];

16. Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho [6];

17. Regulamento (CE) nº 86/95 da Comissão [7],

II. **PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

18. Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1416/94 [9];

19. Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;

20. Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 361/93 [12];

21. Regulamento (CEE) nº 2999/92 do Conselho [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2430/94 [14];

22. Regulamento (CEE) nº 1991/92 do Conselho [15];

23. Regulamento (CEE) nº 2252/92 da Comissão [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;

24. Regulamento (CE) nº 3010/94 da Comissão [17];

25. Regulamento (CE) nº 3342/94 da Comissão [18];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Devido ao ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, de determinados preços e montantes em ecus no sector das frutas e produtos hortícolas e no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, são alterados os regulamentos referidos nos artigos 2º a 26º de acordo com as indicações deles constantes.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 25º, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu »;
2. No artigo 25ºA, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu »;
3. No artigo 26º, o montante « 1,2 ecus » é substituído pelo montante « 1,449 ecus ».

Artigo 3º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2118/74, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu ».

Artigo 4º

O anexo XV do Regulamento (CEE) nº 3587/86 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 790/89 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o montante de « 60 ecus » é substituído pelo montante de « 72,45 ecus », o montante de « 70 ecus » é substituído pelo montante de « 84,53 ecus » e o montante de « 75 ecus » é substituído pelo montante de « 90,56 ecus »;
2. No artigo 2º, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus » e o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus ».

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 2159/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7ºA é alterado do seguinte modo:
   a) No nº 1, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus »;
   b) No nº 2, o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus »;
2. No anexo IV, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus » e o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus ».

Artigo 7º

O nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2103/90, o montante de « 11 ecus » é substituído pelo montante « 13,28 ecus », e o montante de « 13 ecus » é substituído pelo montante de « 15,70 ecus ».

---

[1] JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
[2] JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 6.
[3] JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 4.
[4] JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
[5] JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 15.
[6] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 10.
[7] JO nº L 14 de 20. 1. 1995, p. 8.
[8] JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
[9] JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 2.
[10] JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.
[11] JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 14.
[12] JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 42.
[13] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 7.
[14] JO nº L 259 de 7. 10. 1994, p. 12.
[15] JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 1.
[16] JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 19.
[17] JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 5.
[18] JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 85.

Artigo 8º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 667/92, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 9º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 2173/92, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 10º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2276/92, o montante de « 1,20 ecus » é substituído pelo montante de « 1,449 ecus », o montante de « 2,50 ecus » é substituído pelo montante de « 3,019 ecus », o montante de « 3,50 ecus » é substituído pelo montante de « 4,226 ecus », o montante de « 5,00 ecus » é substituído pelo montante de « 6,038 ecus », o montante de « 6,50 ecus » é substituído pelo montante de « 7,849 ecus » e o montante de « 0,60 ecu » é substituído pelo montante de « 0,7245 ecu ».

Artigo 11º

No artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus », o montante de « 300 ecus » é substituído pelo montante de « 362,25 ecus », o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 12º

No anexo II do Regulamento (CE) nº 3253/93, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 13º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2958/93, o montante de « 1,5 ecus » é substituído pelo montante de « 1,811 ecus » e o montante de « 3 ecus » é substituído pelo montante de « 3,623 ecus ».

Artigo 14º

No artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1372/94, o montante de « 8 ecus » é substituído pelo montante de « 9,660 ecus ».

Artigo 15º

No artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1402/94, o montante de « 4 ecus » é substituído pelo montante de « 4,830 ecus ».

Artigo 16º

No nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3223/94, o montante de « 0,6 ecu » é substituído pelo montante de « 0,7245 ecu ».

Artigo 17º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3816/92, o montante de « 100 milhões de ecus » é substituído pelo montante de « 120,8 milhões de ecus ».

Artigo 18º

No segundo considerando do Regulamento (CE) nº 86/95, o montante de « 1,20 ecus » é substituído pelo montante de « 1,739 ecus ».

Artigo 19º

No artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 626/85, o montante de « 4,50 ecus » é substituído pelo montante de « 5,434 ecus ».

Artigo 20º

No artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 627/85, o montante de « 6 ecus » é substituído pelo montante de « 7,245 ecus ».

Artigo 21º

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3518/86, o montante de « 1,2 ecus » é substituído pelo montante de « 1,449 ecus ».

Artigo 22º

O Regulamento (CEE) nº 2999/92 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 2º, o montante de « 10 ecus » é substituído pelo montante de « 12,08 ecus » ;
2. No nº 1 do artigo 5º, o montante de « 5 ecus » é substituído pelo montante de « 6,038 ecus ».

Artigo 23º

No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1991/92, o montante de « 1 100 ecus » é substituído pelo montante de « 1 328,26 ecus ».

Artigo 24º

No anexo III do Regulamento (CEE) nº 2252/92, o montante de « 1 100 ecus » é substituído pelo montante de « 1 328,26 ecus ».

Artigo 25º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3010/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 26º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3342/94 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável, relativamente a cada montante envolvido, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixado a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO XV

MONTANTE REFERIDO NO ARTIGO 2º

— couves-flores :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— tomates :	6,038 ecus por 100 kg líquidos
— beringelas :	5,434 ecus por 100 kg líquidos
— pêssegos :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— nectarinas e pêssegos carecas :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— damascos :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— limões :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— pêras :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— uvas de mesa :	6,038 ecus por 100 kg líquidos
— maçãs :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— mandarinas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— satsumas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— clementinas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— laranjas :	6,038 ecus por 100 kg líquidos. »

ANEXO II

« ANEXO

MONTANTES DAS AJUDAS REFERIDAS NO ARTIGO 1º

(em ECU/100 kg)

Códigos NC	Montantes da ajuda
2007 99	65,21
2008 20	49,51
2008 30	19,32
2008 40	0
2008 50	25,36
2008 70	18,11
2008 80	102,64
2008 92	37,43
2008 99	56,75 »

ANEXO III

« ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(ecus/100 kg líquidos)

Código dos produtos	Destino das exportações (1)	Restituições (2) (3)
0812 10 00 100	01	16,06
2002 10 10 100	02	18,11
2006 00 31 000	01	36,49
2006 00 99 100	01	36,49
2008 19 19 100		26,32
2008 19 99 100		26,32
2009 11 99 110		2,536
2009 19 99 110		2,536
2009 11 99 120		5,072
2009 19 99 120		5,072
2009 11 99 130		7,607
2009 19 99 130		7,607
2009 11 99 140		10,14
2009 19 99 140		10,14
2009 11 99 150		12,68
2009 19 99 150		12,68

(1) Para os seguintes destinos:

01 Todos os destinos excepto a América do Norte,

02 Todos os destinos excepto os Estados Unidos da América (EUA).

(2) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

(3) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93. »